

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.201/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032099-79
Impugnação: 40.010140105-93
Impugnante: Débora Cristina Silva Lara
CPF: 099.551.426-77
Coobrigado: Márcio Sebastião Lara
CPF: 108.880.126-91
Proc. S. Passivo: Adão Ferreira da Silva/Outro(s).
Origem: DF/Betim.

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), realizada no ano calendário 2009, conforme informado na Declaração de Bens e Direitos de ITCD de protocolo nº 201.502.969.839-1, em 02/06/15.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/87, baseando-se nas seguintes argumentações:

- afirma que como a doação se deu em 09/03/09 e a lavratura do Auto de Infração em 26/02/16, ocorreu a decadência do crédito tributário, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

- alega improcedência do crédito tributário, pois entende não ter havido doação e sim compra e venda de um imóvel, apresentando o registro do mesmo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz a ocorrência de *bis in idem*, pois na referida compra do imóvel já foi recolhido o ITBI;

- defende que cabe ao estado, o ônus da prova e solicita que sejam produzidas provas, perícias ou diligências.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 103/107, pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança do ITCD incidente sobre a doação à Autuada, em dinheiro, realizada no ano calendário 2009, conforme informado na Declaração de Bens e Direitos de ITCD de protocolo nº 201.502.969.839-1, em 02/06/15, tendo como doador, Márcio Sebastião Lara, CPF 108.880.126-91.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Cabe ressaltar que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Compulsando os autos, verifica-se que o presente caso iniciou-se com o recebimento pela Contribuinte, de carta da Receita Estadual proveniente de cruzamento de dados com a Receita Federal, tendo sido identificada uma possível doação de um imóvel, como informado na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2012.

Entretanto, em análise inicial, observou-se que ocorreu, em 2012, a retirada da dependente da declaração de seu pai, juntamente com seu imóvel e que o verdadeiro fato gerador ocorreu em 2009.

Somente em 02/06/15 a Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, protocolo nº 201.502.969.839-1, declarando a doação de numerário no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em 18/02/09, recebida de seu pai, o Sr. Márcio Sebastião Lara, CPF 108.880.126-91.

Inicialmente, a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Ademais, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A Impugnante alega cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que não está claro na peça fiscal se a doação plena seria de imóveis ou de bens móveis.

Contudo, sem razão a Defesa.

A correta capitulação legal na autuação inclui o art. 1º, § 2º, inciso I da Lei 14.941/03, que trata de doação de bens móveis. Examine-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

(Grifou-se).

Cumpre salientar, que a presente autuação partiu da Declaração de Bens e Direitos - DBD efetuada pela Autuada, protocolo nº 201.502.969.839-1 (fls. 13/14), que certamente tem conhecimento da natureza da doação recebida em numerário.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, além de estar devidamente instruído.

A Impugnante também argui a decadência do direito de constituir o crédito tributário em razão de já transcorrido mais de 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Importante destacar que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150, § 4º do CTN).

Entretanto, a inexistência de pagamento do tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149 - CTN). Nesta situação, aplicável a forma de contagem disciplinada no art. 173, inciso I e não a do art. 150, § 4º, ambos do CTN, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCD referente à doação, recebida no ano-calendário de 2009, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, a Impugnante entende que, mesmo utilizando como marco inicial esta fundamentação legal, o fato gerador do ano-calendário de 2009 já estaria alcançado pelo instituto da decadência. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

Percebe-se que o inciso I do supramencionado artigo, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que, inicialmente, a Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Examine-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são pela Fazenda Pública conhecidos, através de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Assim, como a Declaração de Bens e Direitos de ITCD só foi apresentada em 02/06/15, não há que se falar em decadência.

Os Sujeitos Passivos foram notificados do lançamento com a intimação do Coobrigado em 15/03/16 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 75) e da Autuada, em 01/04/16 (Diário Oficial de Minas Gerais - fls. 76).

Portanto, fundamentada na legislação vigente, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração antes de findo o período decadencial.

Quanto ao mérito propriamente dito, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de 2009, do Coobrigado, anexada à DBD (fls. 30/32), foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informada a compra de um imóvel para a Autuada, sua filha Débora Cristina Silva Lara, ainda estudante e que não possuía renda.

Considerando que o imóvel foi registrado tendo a Autuada como compradora, o que ocorreu, de fato, foi a doação do dinheiro para que a mesma efetuasse a compra.

Portanto, a doação no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) foi corretamente declarada na DBD.

Tudo isso permite a conclusão de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado na DBD e na DIRPF transmitida à Receita Federal do Brasil pelo doador, ora Coobrigado, caracterizando fato gerador do ITCD.

Desse modo, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Razão não assiste à Defesa, que afirma ocorrência de compra e venda de imóvel, hipótese de incidência do ITBI, e não doação, tributada pelo ITCD, alegando “*bis in idem*” na autuação em exame.

A DIRPF, ano-calendário de 2009, cópias às fls. 28/32 e o Registro do Imóvel (fls. 97/98) confirmam que ocorreram 2 (dois) fatos geradores: um de ITCD, por doação de numerário do pai para a filha, dependente e desprovida de renda, e outro de ITBI, pela compra do imóvel pela filha, pagando com o dinheiro recebido em doação.

Por fim, destaca-se que a inserção da donatária no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, que o doador foi incluído em observância ao disposto no art. 21, inciso III da citada lei, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator